



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre transparência, identificação e responsabilização de conteúdos gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, estabelecendo obrigações de marcação técnica e visual, manutenção de registros de proveniência, rotulagem reforçada para deepfakes e conteúdos multimodais, deveres de governança e cooperação com autoridades para investigação de danos, proteção de dados pessoais e salvaguardas à liberdade de expressão; delega à autoridade federal técnica a definição de padrões de interoperabilidade, protocolos forenses e cronograma de implementação; e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6326/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre transparência, identificação e responsabilização de conteúdos gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, estabelecendo obrigações de marcação técnica e visual, manutenção de registros de proveniência, rotulagem reforçada para deepfakes e conteúdos multimodais, deveres de governança e cooperação com autoridades para investigação de danos, proteção de dados pessoais e salvaguardas à liberdade de expressão; delega à autoridade federal técnica a definição de padrões de interoperabilidade, protocolos forenses e cronograma de implementação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre transparência, identificação e responsabilização de conteúdos gerados, transformados ou assistidos por sistemas de inteligência artificial (IA), bem como sobre padrões técnicos de marcação de proveniência,



manutenção de registros de auditabilidade, rotulagem reforçada de deepfakes e conteúdos multimodais, deveres de governança, cooperação para investigação de danos, proteção de dados pessoais e salvaguardas à liberdade de expressão; e delega à autoridade técnica federal a definição de padrões, protocolos e cronogramas de implementação.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - conteúdo gerado por inteligência artificial: dado, texto, imagem, áudio, vídeo, modelo 3D, multimídia ou qualquer outro produto informacional cuja criação ou alteração substancial decorra de execução, inferência ou síntese realizada por modelos de IA, sem revisão humana substancial posterior;

II - conteúdo assistido por inteligência artificial: conteúdo produzido com auxílio de ferramentas de IA em que há intervenção humana significativa e documentada na decisão final sobre o conteúdo;

III - marca digital de proveniência: metadados, marca d'água digital ou outra marca técnica robusta, interoperável e resistente a remoções ou adulterações, inserida no conteúdo ou em seu fluxo de distribuição para permitir a verificação de origem e integridade;

IV - metadados assinados criptograficamente: conjunto de informações estruturadas sobre a proveniência, histórico de transformações, versão de modelo, parâmetros relevantes e identificação técnica, assinados por chave criptográfica vinculada a entidade identificada, de forma verificável por terceiros;

V - deepfake: conteúdo audiovisual ou multimodal cuja aparência ou som de pessoa real é sinteticamente gerado ou substancialmente manipulado de modo a simular a atuação, fala, imagem ou presença dessa pessoa;

VI - responsável pela implantação: pessoa jurídica ou natural que disponibiliza, publica, distribui ou integra conteúdo gerado ou assistido por IA a usuários finais no território nacional, incluindo provedores de aplicação, plataformas de hospedagem, editores, agregadores e provedores de serviços de implantação;



VII - fornecedor de modelo: pessoa jurídica ou natural que desenvolve, treina, disponibiliza ou comercializa modelos de IA ou conjuntos de modelos, inclusive por meio de APIs ou serviços de computação em nuvem;

VIII - autoridade técnica: Agência ou órgão federal competente designado pelo art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Art. 3º Esta Lei aplica-se, no território nacional, a:

I - fornecedores de modelos e de conjuntos de treinamento que tenham disponibilizado modelos para uso no Brasil ou por entidades que atuem no Brasil;

II - responsáveis pela implantação, inclusive plataformas digitais, provedores de aplicação, editores e integradores que tornem acessível conteúdo gerado ou assistido por IA a usuários no Brasil;

III - provedores de serviços de hospedagem e distribuição com alcance público no Brasil;

IV - prestadores de serviços técnicos que atuem na sinalização, verificação ou auditoria de conteúdos de IA.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da nacionalidade do fornecedor ou da localização física dos servidores, quando o produto ou serviço tiver finalidade de público ou impacto no Brasil.

CAPÍTULO III

Obrigações de fornecedores e padrões técnicos

Art. 4º Os fornecedores de modelos deverão, sempre que tecnicamente viável e em conformidade com padrões mínimos fixados pela autoridade técnica:

I - implementar mecanismos que permitam a geração de metadados assinados criptograficamente e/ou marca digital de proveniência incorporada ao conteúdo ou ao seu fluxo de transmissão;



II - disponibilizar, mediante API pública e documentação técnica, meios de verificação da assinatura criptográfica e da marca digital de proveniência, observados requisitos mínimos de segurança e utilização;

III - fornecer, com cada versão de modelo distribuída, registro de versão, data de disponibilização, principais famílias de dados de treinamento (com observância de segredos industriais quando aplicável), e limitações conhecidas quanto a vieses, riscos de geração indevida e potencial de evasão de marcações;

IV - manter políticas de segurança, chaveamento criptográfico e procedimentos de rotação de chaves que assegurem a confiabilidade das assinaturas.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos mencionados no art. 4º deverão:

I - assegurar interoperabilidade entre marcas digitais e formatos de metadados;

II - prever mecanismos de redundância de prova de proveniência;

III - contemplar formatos e protocolos compatíveis com procedimentos forenses eletrônicos;

IV - definir requisitos de robustez frente a tentativas de remoção, camuflagem ou adulteração das marcas e metadados;

V - estabelecer critérios para avaliação técnica de viabilidade e custos de implementação por porte de provedor.

CAPÍTULO IV

Obrigação dos responsáveis pela implantação e obrigação de rotulagem

Art. 6º Os responsáveis pela implantação deverão:

I - no primeiro contato do usuário com conteúdo gerado ou assistido por IA, exibir indicador padronizado e visualizado segundo especificação da autoridade técnica, informando, no mínimo, que o conteúdo foi "gerado por IA" ou "assistido por IA";

II - disponibilizar, em painel de transparência acessível ao usuário, informações sobre proveniência do conteúdo, versão do modelo utilizado, natureza e extensão da intervenção humana (quando aplicável) e limitações conhecidas do sistema;



III - preservar e disponibilizar, mediante ordem judicial ou requisição administrativa legalmente fundada, os metadados de proveniência, logs de auditorabilidade e registros de chaveança pelo período estabelecido nesta Lei;

IV - oferecer mecanismos de contestação por usuário afetado, com procedimentos claros de recepção, análise e remoção ou retificação quando cabível.

Art. 7º O indicador padronizado referido no inciso I do art. 6º deverá:

I - ser claro, preciso e inteligível para o usuário comum;

II - permanecer visível enquanto o conteúdo estiver acessível no primeiro nível de interação;

III - permitir verificação técnica por meio de link ou elemento que permita a consulta ao painel de transparência.

CAPÍTULO V

Regime reforçado para deepfakes e conteúdos multimodais

Art. 8º No caso de deepfakes e de conteúdos multimodais, aplica-se regime reforçado:

I - rotulagem imediata e ostensiva, com indicação da natureza sintética do conteúdo e, quando aplicável, se se trata de conteúdo em tempo real ou gravado e se o canal contém áudio, imagem ou ambos;

II - distinção objetiva na rotulagem entre conteúdo gerado em tempo real (streaming) e conteúdo gravado ou armazenado;

III - obrigação de os responsáveis pela implantação aferirem, no momento da disponibilização, se o conteúdo configura deepfake, promovendo rotulagem conforme previsto.

Art. 9º É proibida a distribuição anônima de deepfakes que:

I - tenham teor sexual envolvendo pessoa real identificável;

II - exponham risco concreto a direitos fundamentais de terceiros, incluindo, entre outros, ameaça à vida, integridade física, honra, liberdade de locomoção, ou provoquem risco iminente de violência;



sem que seja identificada, no mínimo, a pessoa jurídica responsável pela implantação e por um contato técnico apto a prestar informações necessárias para responsabilização.

Parágrafo único. A identificação exigida no caput deverá constar de forma acessível junto ao conteúdo e nos metadados assinados, observada a proteção de segredos comerciais quando aplicável.

Art. 10º Em casos de potencial dano a direitos fundamentais em decorrência de deepfakes, a autoridade administrativa competente ou o Poder Judiciário, a requerimento fundamentado, poderá determinar medidas provisórias de bloqueio, remoção ou mitigação de distribuição, assegurado:

I - procedimento célere e motivado, com ciência imediata do responsável pela implantação;

II - possibilidade de decisão judicial em grau de urgência, mediante cautelares previstas em lei;

III - revisão judicial posterior das medidas de bloqueio, assegurado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Textos de interesse público e conteúdos jornalísticos

Art. 11º Conteúdos textuais de interesse público — entendidos como materiais informativos, opinativos ou investigativos que tratem de atos de governo, política, saúde pública, segurança pública, eleições ou temas de relevante interesse coletivo — deverão ser rotulados quando:

I - forem gerados por IA sem revisão humana substancial;

II - quando a edição humana não tenha alterado substancialmente o produto gerado pela IA nem haja assunção editorial documentada e auditável.

Parágrafo 1º Exime-se da rotulagem obrigatória prevista no caput o conteúdo em que haja registro auditável, vinculativo e acessível que comprove supervisão humana significativa, consistente e com poder decisório sobre a publicação final.



Parágrafo 2º A autoridade técnica definirá critérios objetivos de "revisão humana substancial" e de "assunção editorial", bem como formatos de registro auditável.

CAPÍTULO VII

Governança, registros e cooperação com autoridades

Art. 12º Os fornecedores de modelos e os responsáveis pela implantação deverão manter logs de proveniência e registros de auditabilidade que permitam reconstruir a cadeia de produção e disponibilização do conteúdo, incluindo, entre outros, identificador do modelo, versão, parâmetros relevantes, identificador da requisição, eventual prompt utilizado, timestamps e identificação do responsável pela implantação.

Parágrafo único. O período mínimo de manutenção dos registros será de três anos; a autoridade técnica poderá estender o prazo até cinco anos por ato normativo fundamentado, em função da natureza do serviço, risco social ou interesse de segurança pública.

Art. 13º Os responsáveis deverão submeter a testes periódicos de robustez, evasão e resistência das marcas e metadados, com verificação de ocorrência de fraudes ou tentativas de adulteração, e apresentar à autoridade técnica relatórios de conformidade anuais ou em periodicidade fixada.

Art. 14º Mediante ordem judicial ou requisição legalmente fundamentada, os responsáveis pela implantação e fornecedores de modelos deverão cooperar com autoridades investigativas (Ministério Público, Polícia Federal, autoridades judiciais e administrativas competentes), fornecendo acesso a logs, chaves de verificação ou outros elementos técnicos necessários à investigação, observadas as garantias processuais e a proteção de segredos industriais.

CAPÍTULO VIII

Proteções à privacidade e limites ao tratamento de dados



Art. 15º O tratamento de metadados e registros de proveniência que contenham dados pessoais deverá observar a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD), adotando bases legais adequadas, princípios de minimização, finalidade, necessidade e segurança, e medidas técnicas de anonimização quando compatíveis com os fins da investigação e auditoria.

Art. 16º O compartilhamento de metadados sensíveis deverá ser restrito, objeto de autorização judicial quando contiver dados pessoais sensíveis, e sujeito a medidas de minimização e acesso restrito às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 17º As disposições desta Lei deverão ser interpretadas de modo a preservar o tratamento legítimo de obras artísticas, sátira e paródia, salvo quando caracterizada a prática de ilícito ou risco concreto a direitos fundamentais, hipótese em que poderão aplicar-se os instrumentos de remediação previstos.

CAPÍTULO IX

Autoridade técnica, padrões e cronograma de implementação

Art. 18º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em coordenação com o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, será a autoridade técnica responsável por:

I - estabelecer os padrões técnicos mínimos, protocolos de interoperabilidade, formatos de metadados e especificações de marcas digitais de proveniência;

II - definir procedimentos forenses, critérios de robustez e metodologias de teste de evasão;

III - fixar modelos de painel de transparência e especificações do indicador padronizado;

IV - criar cronograma escalonado de implementação por porte e natureza do agente, com previsão de vacatio legis progressiva;

V - promover, em conjunto com órgãos competentes, programas de capacitação técnica e regime de incentivos para adaptação de pequenos e médios provedores;

VI - revisar periodicamente (no mínimo, anualmente) os padrões e protocolos técnicos, mediante processo público de consulta.



Art. 19º O cronograma escalonado deverá, no mínimo, prever:

I - prazo máximo de doze meses da publicação desta Lei para fornecedores de modelos de grande porte e plataformas com maior alcance no Brasil;

II - prazos de 24 a 36 meses para provedores de médio e pequeno porte, conforme critérios a serem definidos pela autoridade técnica levando em conta faturamento, número de usuários e capacidade técnica;

III - medidas transitórias e regimes simplificados para microempreendedores e iniciativas de pesquisa sem fins comerciais, observada a proporcionalidade de risco.

CAPÍTULO X

Sanções, responsabilidade civil e penal

Art. 20º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator a regime administrativo sancionatório, observado o devido processo administrativo, com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas:

I - advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa proporcional à gravidade da infração, ao porte do infrator e à vantagem auferida, observados os limites e critérios a serem fixados pela autoridade técnica em regulamentação;

III - imposição de medidas tecnológicas mitigatórias, inclusive exigência de desativação de funcionalidades específicas, bloqueio de contas ou suspensão temporária de serviços no território nacional;

IV - publicização de irregularidade e determinação de medidas reparatórias.

Art. 21º As sanções administrativas não excluem a responsabilização civil por danos causados a terceiros, nem a responsabilização penal, quando configurados crimes tipificados em lei, sem prejuízo de aplicação das medidas de reparação cabíveis.

Art. 22º A imposição de medidas de bloqueio ou suspensão de serviço somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa expressa com fundamento legal ou mediante ordem judicial, assegurado o contraditório e ampla defesa, salvo



hipótese de urgência devidamente justificada em que seja cabível medida provisória de caráter imediato, com posterior ratificação judicial.

CAPÍTULO XI

Alterações à legislação vigente

Art. 23º Fica acrescido ao Marco Civil da Internet — Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte:

"Art. 10-A. Os provedores de aplicação e de hospedagem que disponibilizem conteúdos digitais no Brasil devem:

I - exibir sinalização padronizada quanto a conteúdo gerado ou assistido por inteligência artificial, conforme especificação da autoridade técnica competente;

II - preservar metadados de proveniência e registros de auditorabilidade pelo prazo mínimo estabelecido na legislação aplicável e atender a ordens judiciais ou administrativas para acesso a tais registros, observada a LGPD;

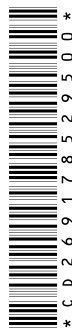
III - fornecer aos usuários meios de contestação e informações claras sobre a natureza da intervenção tecnológica na produção do conteúdo."

"Art. 19-B. Os provedores referidos nesta Lei devem cooperar com autoridades administrativas e judiciais, mediante requisição legal, para fins de investigação de dano ou de cumprimento de ordem de remoção, preservando, quando possível, registros que permitam a reconstrução da cadeia de proveniência do conteúdo."

Art. 24º Fica acrescido à Lei nº 13.709/2018 (LGPD) o seguinte:

"Art. __. Para fins de investigação, auditoria de conformidade e cumprimento de obrigação legal, admite-se o tratamento de metadados de proveniência e logs mantidos por fornecedores de modelos e responsáveis pela implantação, desde que observadas bases legais adequadas, medidas de minimização, segurança e salvaguardas processuais, e que o acesso por autoridades seja condicionado a ordem judicial quando envolver dados pessoais sensíveis ou contrariar garantias fundamentais."

Art. 25º Fica acrescido ao Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078/1990 — o seguinte:



"Art. __. Considera-se prática abusiva, para fins desta Lei, a omissão ou informação insuficiente quanto à utilização de conteúdo gerado ou assistido por inteligência artificial em relações de consumo, especialmente em publicidade, propaganda e vendas, sendo o fornecedor responsável por assegurar identificação clara e adequada, sob pena de responsabilização por danos materiais e morais cabíveis."

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias e de implementação

Art. 26º O Poder Executivo, por intermédio da autoridade técnica indicada no art. 18, editará, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, normas complementares de implementação, calendário de obrigações e modelos de painéis de transparência, observados os prazos escalonados previstos no art. 19.

Art. 27º Serão instituídos programas de capacitação técnica, apoio à certificação e linhas de crédito ou incentivos fiscais para adaptação tecnológica de micro, pequenas e médias empresas, a serem operacionalizados pelo órgão competente designado pela autoridade técnica.

Art. 28º Fica assegurada a possibilidade de regime de transição regulado pela autoridade técnica, permitindo ajustes técnicos razoáveis para cumprimento das obrigações, sem prejuízo da preservação da finalidade de proteção dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO XIII

Garantias constitucionais e interpretação

Art. 29º A aplicação desta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade de expressão, vedação prévia à censura, proteção à privacidade e aos dados pessoais, devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade, assegurando mecanismos de controle judicial e administrativo das medidas restritivas.



Art. 30º Na interpretação e aplicação desta Lei deverão ser consideradas decisões e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativas à liberdade de expressão, segredo de fonte jornalístico, tutela de dados pessoais e demais garantias fundamentais, de modo a compatibilizar medidas de transparência e responsabilização com proteção de direitos constitucionais.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Art. 31º Cabe à autoridade técnica promover consulta pública e diálogo contínuo com sociedade civil, setor científico, indústria e organismos internacionais para atualização de padrões, observando abertura ao desenvolvimento de soluções interoperáveis e não discriminatórias.

Art. 32º As disposições desta Lei não prejudicam normas específicas setoriais que estabeleçam requisitos adicionais de transparência e responsabilização, aplicando-se o regime mais favorável à proteção dos direitos fundamentais.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos escalonados de vacatio legis fixados no art. 19 e na regulamentação da autoridade técnica.

Art. 34º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria regula obrigações administrativas e de transparência aplicáveis a fornecedores de tecnologia e plataformas digitais, disciplina direitos e garantias previstos na Constituição e impõe deveres de interesse público — competências próprias de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa de Deputado Federal.

É necessária regulação específica para mitigar riscos concretos decorrentes da difusão crescente de conteúdos gerados por IA (desinformação, fraude, violações de privacidade e ataques à integridade do debate público), sem cristalizar soluções técnicas prematuras nem provocar censura indevida. A proposta traduz princípios internacionais (rascunho do Código de Conduta da UE; artigo 50 do EU AI Act) em regras adaptadas ao ordenamento brasileiro: exige mecanismos técnicos de marcação e rastreabilidade quando tecnicamente viáveis, rotulagem visível ao usuário, regimes reforçados para deepfakes de alto risco, obrigações de preservação de registros para auditoria e investigação, cooperação com autoridades (ANPD, Poder Judiciário, Ministérios Públicos e polícia) e salvaguardas para liberdade de expressão e atividades artísticas. A delegação de parâmetros técnicos a autoridade especializada e a previsão de revisão periódica reduzem o risco de tecnologias obsoletas ou excessivamente prescritivas, enquanto medidas transitórias e sanções proporcionais incentivam a conformidade. A lei buscará compatibilizar princípios constitucionais (liberdade de expressão, privacidade, devido processo) e a jurisprudência do STF, assegurando meios eficazes de apuração e responsabilização sem substituir o controle judicial e administrativo previsto na Constituição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



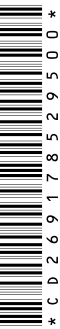
RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 18:13:03.327 - Mesa

PL n.1528/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269178529500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 269178529500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO